



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720107/2017-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.006 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO.

Deve-se acolher os Embargos de Declaração, para reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a lacuna arguida pela Recorrente e esclarecer que o recurso de ofício foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi-lhe dado provimento tão somente para restabelecer a responsabilidade solidária de Mônica Beatriz Amaral.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo o Despacho de Admissibilidade de Embargos, datado de 10 de agosto de 2021, onde foi Embargante a unidade de origem da Receita Federal, a DEVAT08.

Trata-se de embargos de declaração opostos por unidade da Receita Federal (DEVAT08) em face do Acórdão nº 1401-005.491, de 18 de maio de 2021, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a responsabilidade solidária de Monica Beatriz Amaral, dar provimento ao recurso voluntário de Breno Santos Mantovani para excluí-lo do polo passivo da autuação como responsável solidário e negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente e dos demais responsáveis solidários”.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSAS DE CUSTOS/DESPESAS.

Cabe à contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, hábil e idônea, apta a comprovar o pagamento das aquisições de mercadorias, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, e em assim não o fazendo, é de se concluir, aliado a outras evidências, que as supostas aquisições não foram efetivamente recebidas/adquiridas. Assim, correto o procedimento fiscal em glosar os custos/despesas, relativos às citadas aquisições, contabilizadas pelo contribuinte.

ESCRITURAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. LUCRO ARBITRADO.

Constatado que a escrituração contábil continha vícios e deficiências que a tornam imprestável para a determinação do lucro real, correto o arbitramento de lucro, com base na receita bruta conhecida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

ADMINISTRADOR. GERENTE. ATOS EM INFRAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando estas resultarem de comprovados atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Descaracterizada, entretanto, a atribuição de responsabilidade solidária se inexistir a comprovação de participação ou envolvimento com a Contribuinte ou ganho econômico pessoal, naquelas situações elencadas nos artigos 124, I e/ou art.135, III, ambos do CTN.

TERCEIROS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROVAS.

*Correta a imputação da responsabilidade a terceiros com base nos arts. 124, inciso I, e/ou inciso III do art.135, ambos do CTN, quando, **respectivamente**, comprovados pela autoridade fiscal o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts.71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei n.º 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006, DOU de 30/06/2006). Esta multa estende-se aos responsáveis solidários em face de que estes respondem solidariamente pelo crédito tributário, aí incluída a multa de ofício.

Com a ciência da decisão, a DEVAT08 apresentou embargos de declaração (fls. 11.659), nos seguintes termos:

“O presente processo trata de auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumulados com multa de ofício gravosa (150%) e juros de mora, decorrentes da constatação, pela fiscalização, da utilização de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas “noteiras”, sem existência de fato, constituídas por sócios e sem a capacidade econômico-financeira para suportar o volume de vendas a elas atribuído, cujo único objetivo era beneficiar a interessada por meio do aumento artificial dos custos e da geração de créditos indevidos.

*Instaurado o contencioso, em 20/02/2019, mediante a impugnação tempestiva, a DRJ considerou o lançamento parcialmente procedente e julgou procedente a impugnação apresentada por uma das responsáveis solidárias, excluindo-a do polo passivo. Devido a exoneração do crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, na prolação do acórdão n.º 1401-005.491, deu provimento ao recurso de ofício para restabelecer a responsabilidade da solidária, excluída na decisão de piso, **sem fazer qualquer menção ao crédito tributário exonerado.***

Diante do acima exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao CARF para as alterações que entenderem necessárias em relação ao acórdão 1401-005.491 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Ordinária, smj, nos termos do Art. 66 do Regimento Interno daquele Conselho, transcrito abaixo:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

Apresentados os argumentos, passo à análise.

No caso de autoridade administrativa encarregada da execução da decisão aplicam-se as mesmas regras estabelecidas para a ciência da Fazenda Nacional (art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015), ou seja, a autoridade legitimada considera-se cientificada do acórdão após o decurso do prazo de trinta dias contado do despacho de encaminhamento no e-processo.

*O processo foi encaminhado à DEVAT08 em 22 de junho de 2021 (conforme despacho de fls. 11.658) e os embargos foram remetidos a este Conselho em 02 de julho de 2021, conforme despacho de encaminhamento de fls. 11.661, sendo, portanto, **tempestivos**.*

Quanto à legitimidade, verifica-se que a autoridade signatária possui Portaria de Delegação de Competência (fls. 11.660).

Como visto, a unidade de origem questiona o fato de a decisão ter dado provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a responsabilidade da solidária, mas não ter feito menção à parcela do crédito tributário exonerado pela DRJ.

A decisão da DRJ assim se manifestou:

“Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos: (1) rejeitar as questões preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente, em parte, a impugnação apresentada por Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda, a fim de reduzir os créditos tributários de PIS (de R\$ 1.530.559,79 para 1.351.591,43) e COFINS (de R\$ 7.066.873,69 para 6.240.865,46), nos termos do detalhamento dos valores remanescentes, de acordo com cada fato gerador, contidos na tabela constante do anexo ao presente acórdão. (2) rejeitar as questões preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedentes as impugnações apresentadas pelos administradores da pessoa jurídica Breno Santos Mantovani, Fernando Mantovani Junior e Jose Roberto de Oliveira, bem como das empresas BVG Holding e Participacoes S.A, Cotia Paper Industria e Comercio de Artefatos de Papel Eireli e Projecta Construtora e Incorporadora Ltda ; e (3) Julgar procedente a impugnação apresentada por Mônica Beatriz Amaral, excluindo-a da condição de responsável solidária pelo crédito tributário remanescente.”

*Conquanto se possa imaginar que o recurso de ofício teve provimento apenas quanto ao **item 3** acima (restabelecimento da responsabilidade solidária de Mônica Beatriz Amaral, hipótese em que o provimento ao recurso de ofício seria **apenas parcial**), penso ser pertinente a manifestação do Colegiado, com o objetivo de esclarecer o ponto suscitado pela Embargante, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto ao efetivo alcance da decisão.*

Conclusão

*Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no artigo 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisado o ponto suscitado pela Embargante.*

Encaminhem-se os autos ao conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, relator do acórdão, para análise dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-006.006 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.720107/2017-52

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Entendo que deva ser acolhido os embargos apresentados.

Início, transcrevendo o teor da Portaria MF de nº 63, de 09/02/2017:

Art.1º. O Presidente da Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade de exigência do crédito tributário.

[...]

No caso em questão, o sujeito passivo (Recorrente) foi exonerado de crédito tributário, pela decisão recorrida, em montante inferior ao limite estipulado no art.1º supra, de forma que a exoneração do crédito é **definitiva**, não sendo objeto de recurso de **ofício**.

Tendo em vista que o crédito tributário constituído e **remanescente**, após a exoneração, é superior à R\$ 2.500.000,00, cabível o recurso de ofício em atendimento ao comando legal do §2º da Portaria 63/2017, supra.

Voto, portanto, no sentido de se acolher os Embargos de Declaração, para suprir a lacuna arguida e que o presente texto, supra, seja parte integrante do acórdão recorrido, reiterando, assim, que o recurso de **ofício** foi conhecido em parte e, na parte conhecida, dado provimento tão somente para restabelecer a responsabilidade solidária de Mônica Beatriz Amaral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano